MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.723139/2013-86

Processo nº	19515.723139/2013-86
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1001-001.346 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	11 de julho de 2019
Recorrente	CONSÓRCIO CONSTRUCAP-MODERN-FERREIRA GUEDES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008, 2009

DIRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DCTF NÃO OBRIGATÓRIA. LANÇAMENTO.

Constatada ausência de pagamento de tributos informados em DIRF, cabível o lançamento ante a falta de registro em DCTF, ainda que esta não seja obrigatória para o sujeito passivo, visto que não há confissão de débito e, consequentemente, crédito tributário constituído.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PRÉVIO AO LANÇAMENTO. ALOCAÇÃO AOS DÉBITOS LANÇADOS.

Comprovado o pagamento prévio ao lançamento dos tributos lançados, tais valores devem ser alocados aos referidos débitos, se não tiverem sido utilizados para extinção de outros débitos da contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE REVERSA.

Inaplicável estender, de forma reversa, em nome do princípio da equidade, a compensação de ofício de débitos existentes, prevista nos procedimentos de restituição de créditos ao contribuinte, à cobrança de seus débitos face a créditos existentes, pois do emprego da equidade não poderá resultar a dispensa do pagamento de tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 263/272) que julgou procedente o lançamento efetuado no auto de infração às folhas 02 e 17/32, de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos ano-calendário de 2008 e 2009, no valor de R$ 104.135,28, acrescido de juros de mora e multa de ofício, num montante total de crédito tributário apurado de R$ 226.897,36, em razão de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado.

Em sua impugnação (folhas 36/48), a contribuinte alega que, ela condição de consórcio, estava desobrigada, à época, da apresentação de DCTF, devendo cada consorciada declarar os débitos de forma proporcional às receitas que coubessem a cada qual. Alega, ainda, que pagou a maior parte dos débitos de IRRF código 0561 exigidos na autuação, ainda que com informação de CNPJ equivocada, consignando os números de cadastro das empresas componentes do consórcio nos pagamentos que eram, proporcionalmente, de sua responsabilidade, restando apenas uma diferença a pagar no valor de R$ 594,73. Tais pagamentos foram objeto de REDARF para correção da informação equivocada de CNPJ. Apresentou os DARF e comprovantes de arrecadação às folhas 110/139 e os documentos relativos ao REDARF às folhas 140/182.

No acórdão *a quo*, a exigência foi parcialmente mantida, tendo em vista que os referidos débitos não haviam sido confessados em DCTF e, portanto, fazia-se necessária a constituição do crédito tributário. Contudo, os pagamentos efetuados anteriormente ao lançamento e comprovados pela impugnante foram reconhecidos, e a multa de ofício relativa a tais valores foi excluída, por ter sido reconhecido o recolhimento espontâneo do imposto. Desta forma, determinou-se que os referidos pagamentos fossem alocados aos débitos lançados, restando a pagar diferença de imposto não recolhida no valor de R$ 6.419,80, devida à impossibilidade de efetuar, no julgamento, compensação de ofício ou a pedido do contribuinte, restando fazer o encontro de contas entre débitos e pagamentos de cada período de apuração.

Ciência do acórdão DRJ em 23/05/2017 (folha 281). Recurso voluntário apresentado anteriormente a 22/06/2009 ou nesta data (folha 284).

A recorrente às folhas 287/305, em síntese, ratifica suas alegações anteriores, reforçando seu pedido de compensação dos valores pagos a maior que os devidos com os débitos que ficaram a descoberto em outros períodos de apuração, para total aproveitamento dos valores recolhidos. Afirma que tomou conhecimento de tal crédito apenas quando foi intimado pelo Termo de Início de Revisão Interna, enviado em 16/12/2013, e que *"não poderia realizar a compensação dos valores apurados a maior por meio de PER/DCOMP naquela ocasião, eis que tais valores tornaram-se objeto do auto de infração em questão, ou seja, não havia ainda um reconhecimento por parte do Fisco do crédito que existia em seu favor*". Alega, ainda, que a compensação pode ser feita de ofício pelos agentes fiscais da reclamada, conforme art. 61 da IN nº 1300/2012, de forma a não afrontar o princípio da isonomia. Colaciona ementas de acórdãos que corroboram sua tese. Por fim, argumenta que é indevida a cobrança de multa de ofício relativamente aos períodos de apuração antecedidos por períodos em que houve pagamento a maior, por ter ocorrido pagamento antecipado e, portanto, espontâneo, a ser compensado, com a aplicação da denúncia espontânea determinada pelo art. 138 do CTN à multa de ofício. Cita, novamente, jurisprudência favorável às suas teses.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Ainda que a contribuinte tenha comprovado sua condição de desobrigada à apresentação de DCTF na época, a autuação fazia-se necessária, tendo em vista que, sem débitos declarados em DCTF, não há confissão de débito e, consequentemente, crédito tributário constituído.

No acórdão recorrido, os pagamentos relativos a cada período de apuração foram devidamente alocados aos débitos correspondentes, e a multa de ofício devidamente afastada relativamente aos valores assim extintos.

A contribuinte pleiteia a compensação de ofício dos valores que pagou a maior em alguns períodos de apuração, para extinguir débitos de outros períodos.

Alega, inicialmente, que só tomou conhecimento da existência de tais débitos e créditos ao ser intimada do início do procedimento em tela. Se assim ocorreu, foi por falha em seus controles, já que desde o dia seguinte a cada pagamento lhe era legalmente facultada a possibilidade de declarar compensação de débitos com créditos advindos de pagamentos efetuados a maior.

Diz que *não poderia realizar a compensação dos valores apurados a maior por meio de PER/DCOMP naquela ocasião, eis que tais valores tornaram-se objeto do auto de infração em questão, ou seja, não havia ainda um reconhecimento por parte do Fisco do crédito que existia em seu favor*". Poderia, sim. Como é sabido, a DCOMP deve ser declarada no prazo de 5 anos contado da ocorrência do fato gerador, no caso pagamento indevido ou a maior, e o Fisco tem 5 anos para homologá-la ou não. Não é necessário um prévio reconhecimento do Fisco em relação ao crédito para que o contribuinte possa declarar a compensação.

Alega, ainda, que a compensação pode ser feita de ofício pelos agentes fiscais da reclamada, conforme art. 61 da IN nº 1300/2012, de forma a não afrontar o princípio da isonomia. A contribuinte propõe a extensão reversa do procedimento, estabelecido na citada norma, de descontar dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte os débitos eventualmente existentes, ao caso da cobrança de débitos ao contribuinte, no qual se deveria descontar créditos porventura existentes, em nome do princípio da isonomia. Tal procedimento não encontra respaldo legal ou normativo, e fere frontalmente um princípio no mínimo correlato, senão, no caso, correspondente: o da equidade. Afinal, por disposição expressa do art. 108, § 2º, do CTN, do emprego da equidade não poderá resultar a dispensa do pagamento de tributo devido.

Por fim, a recorrente apresenta a tese de que, ao efetuar pagamento indevido ou a maior relativo a alguns períodos de apuração, pagou espontaneamente períodos posteriores, o que afastaria a multa de ofício lançada relativamente aos valores em aberto, em analogia ao

disposto no art. 138 do CTN relativamente à multa de mora. Ocorre que o raciocínio parte de premissa equivocada: os pagamentos indevidos ou a maior de períodos anteriores não correspondem a pagamento espontâneo ou antecipado de períodos posteriores. Não há base legal ou normativa para sustentar tal tese e, portanto, não há como afastar a multa de ofício em relação aos valores de débitos em aberto remanescentes no auto de infração em questão.

Quanto à jurisprudência colacionada, cabe dizer que se aplica aos casos específicos em que foram prolatadas, expressam a opinião majoritária dos respectivos colegiados e não vinculam as decisões administrativas que tratem de temas afins.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson